



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 980 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.530
(05.05.2010)

Recurso Eleitoral nº 980 - Classe 30

Recorrentes: Antônio Rocha de Almeida Barros e Manuel Valente de Lima Neto

Advogados: Manuel Valente de Lima Neto e outros

Recorridos: Roney Tadeu Valença Silva e Coligação "Quer ser feliz? Junte-se a nós"

Advogados: Evilásio Feitosa da Silva e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. PROPAGANDA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.-

1. Das representações por propaganda eleitoral irregular caberá recurso no prazo de 24 (vinte quatro horas), ainda que sejam proferidas após o período eleitoral, nos moldes do disposto no art. 96, § 8º, da Lei Federal 9.504/97.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 05 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Genório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSOS ELEITORAIS**, interpostos por **Antônio Rocha de Almeida Barros e Manuel Valente de Lima Neto**, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito da cidade de Tanque D'Arca – AL nas eleições municipais de 2008, através dos quais buscam a nulidade e, sucessivamente, a reforma da sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, o qual condenou os Recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da realização de propaganda supostamente irregular.

Em suas razões recursais (cf. fls. 63 a 79 e 85 a 101), os Recorrentes sustentaram, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que nunca teriam sido intimados da decisão liminar que ordenou a retirada da propaganda tida como irregular.

No mérito, sustentam que as fotografias de folhas 10 e 11, demonstrariam que nenhuma atividade comercial era desenvolvida nos locais onde foram colocadas as propagandas.

Aduziram, ainda, que não haveria provas de que as supostas propagandas irregulares tenham sido promovidas pelos recorrentes, ou que existiu o prévio conhecimento de sua existência.

Ao final, requereram que, caso mantida a aplicação da multa, seja o valor da sanção reduzido.

Em parecer de folhas 117 e 118, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo improvimento do recurso, haja vista que os Recorrentes foram diretamente beneficiados pela propaganda tida por irregular.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, verifico que a intimação dos recorrentes ocorreu em audiência realizada no dia 22/09/2009 (cf. fls. 57 e 58), ao passo que os Recursos foram interpostos no dia 25/09/2009.

2. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que das decisões que julgam representações por propaganda eleitoral irregular caberá recurso no prazo de 24 (vinte quatro horas), ainda que sejam proferidas após o período eleitoral, nos moldes do disposto no art. 96, § 8º, da Lei Federal 9.504/97¹. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TSE²:

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleição municipal. Embargos de declaração. Intempestividade.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, esse prazo incide, inclusive, em relação ao recurso dirigido à instância superior, entendimento que, consequentemente, se aplica aos embargos opostos em face da respectiva decisão.

3. **É de 24 horas o prazo para embargos opostos em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.**

Agravo regimental desprovido. (Grifos Nossos).

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Decisão regional. Recurso especial.

Recursos. Decisão. Representação. Lei nº 9.504/97. Prazo. 24 horas. Aplicação. Hipótese. Embargos de declaração. Não-incidência. Arts. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e 237, II, do CPC.

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

² AI – 10886/PR, Relator: Arnaldo Versiani Leitê Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15; RESPE – 25421/TO, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 16/12/2009, Página 201.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 980 – Classe 30

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.
2. Esse prazo aplica-se, inclusive, na hipótese de embargos de declaração contra essa decisão, não incidindo a regra do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse sentido: Acórdão nº 15.763.
3. Na espécie, não há que se falar na incidência do art. 237, II, do CPC, que prevê a intimação por meio de carta registrada, tendo em vista a possibilidade de tal comunicação, na Justiça Eleitoral, ser realizada de outras formas, respaldadas em resoluções deste Tribunal e na própria Lei nº 9.504/97.
4. Esta Casa já decidiu que "Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral" e que "O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral" (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).
5. "(...) a notificação a que se refere o artigo 94, § 4º, da Lei 9.504, de 1997, visa dar ciência ao advogado cadastrado perante o órgão da Justiça Eleitoral da existência de procedimento contra seu constituinte, 'mas não de todos os seus atos e andamentos, o que não se coaduna com a celeridade imposta pela lei e exigida por sua singular e especial natureza' (...)" (Acórdão nº 15.763, Recurso Especial nº 15.763, rel. Ministro Costa Porto, redator designado Ministro Fernando Neves, de 22.4.99).
Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos)

3. Assim, considerando que os Recursos somente foram interpostos 3 (três) dias após a intimação pessoal realizada em Audiência, reconheço de plano a sua intempestividade.

4. Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer dos Recursos interpostos por Antônio Rocha de Almeida Barros e Manuel Valente de Lima Neto.

É como voto.

Maceió, 05 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.530, de 05/05/10, foi conferido na 39ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 80, em 07/05/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 980

Prot. 678/2009

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 05/05/2010 (SESSÃO Nº 34/2010)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	: Antonio Rocha de Almeida Barros
ADVOGADO	: José Rubem Fonseca de Lima Filho
RECORRENTE(S)	: MANUEL VALENTE DE LIMA NETO
ADVOGADO	: Manuel Valente de Lima Neto
ADVOGADO	: José Rubem Fonseca de Lima Filho
RECORRIDO(S)	: RONEY TADEU VALENÇA SILVA
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS (PPS/PSB/PMDB)"
ADVOGADO	: Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO	: Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO	: Davi Beltrão Cavalcanti Portela
ADVOGADO	: Eduardo Henrique Tenório Wanderley
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADA	: Janine de Holanda Feitosa
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Marcelo Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO	: Felipe Medeiros Nobre
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADA	: Paula Falcão Albuquerque
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, ante a sua intempestividade, nos termos do voto da Relator. (Acórdão n.º 6.530, de 05.05.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 05 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários